



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001690/2005-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.071 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente ABC SISTEMAS E MÓDULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CONFRONTO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ANÁLISE DA CERTEZA E LIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

Nos pedidos de restituição cumulados com declaração de compensação, é poder-dever da autoridade administrativa a apuração da certeza e da liquidez do crédito pleiteado. Tal análise compreende o cotejo de débitos e créditos do sujeito passivo, a fim de se aferir a existência e a extensão do crédito invocado. Este procedimento não se confunde com aquele de constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, não havendo que se falar em prazo decadencial: aplica-se, nesse caso, o prazo de cinco anos, contados a partir da data de entrega da respectiva declaração, para que a autoridade tributária realize a análise do direito creditório, sendo-lhe inerente o cotejo de débitos e créditos do sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RETENÇÃO NA FONTE. SALDO CREDOR. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. OUTROS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente a partir de 3/01/2008, data da publicação da Medida Provisória 413/2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, apurados em períodos anteriores à referida data, poderia também ser restituído em dinheiro ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Antes disso, o valores retidos somente poderiam ser utilizados na dedução do valor da contribuição devida (ou a pagar) da mesma espécie, apurado em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green..

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se o direito a restituição de contribuições sociais excessivamente retidas na sistemática dos art. 3º, §3º da Lei nº 10.485, de 2002, especialmente se a Medida Provisória nº 413/2008, convertida na Lei nº 11.727/2008 geraria efeitos em relação às retenções a maior ocorridas antes de sua vigência ou apenas as ocorridas após a sua entrada em vigor.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

Em 21/11/2005 a contribuinte protocolou o pedido de restituição de fl. 02, pleiteando reaver direito creditório de PIS originado nos meses de julho, agosto e setembro de 2005. O montante demandado é R\$ 59,149,56

Ao crédito pleiteado foram vinculadas declarações de compensação listadas nos autos.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 51/83, a unidade local indeferiu o Pedido de Restituição e não homologou as compensações declaradas. Como fundamento à decisão, a autoridade registrou que os valores retidos na fonte por força das disposições dos art. 3º, §3º da Lei nº 10.485, de 2002, não eram passíveis de restituição à época da formulação do pedido, por falta de previsão legal. Os valores da contribuição retidos nesses moldes, nos termos do §4º da Lei nº 10.485, de 2002, constituem antecipação do devido ao final do período de apuração e poderiam ser utilizados apenas como dedução por ocasião da apuração do pagamento mensal.

Cientificada do teor da decisão em 01/07/2010, em 30/07/2010, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 76/96 pleiteando e alegando em síntese:

- a) o direito de crédito objeto do pedido de restituição tem duas origens: (i) excesso de antecipações de acordo com as normas de retenção constantes dos §§3º e 4º do artigo 3º da Lei nº 10.485, de 2002, alterado pelo artigo 36 da Lei nº 10.865, de 2004; (ii) custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004, acumulados ao final do período em razão da inexistência de débitos para dedução;
- b) não tendo apurado débitos para a dedução das antecipações consubstanciadas nas contribuições retidas na fonte e dos créditos acumulados no mercado interno em virtude de vendas sujeitas à alíquota zero, pleiteou os valores em pedido de restituição;
- c) a possibilidade de restituição ou compensação do excesso de retenção da Cofins e do PIS prevista no art. 5º da Lei nº 11.727, de 2008, resultado da

conversão da MP n.º 413 do mesmo ano, não trata de introdução de direito novo aos contribuintes, mas de reconhecimento de um direito que já existia, na medida em que o direito ao ressarcimento pelos valores retidos que superarem o devido faz parte da própria sistemática de retenção; *caso assim não fosse, aquilo que seria uma antecipação do devido, em não havendo saldo devedor suficiente no período, tornar-se-á definitivo, ferindo, assim, a essência do instituto da retenção;*

d) o despacho decisório deveria observar a legislação vigente à data de sua emissão e portanto, deveria considerar a possibilidade de restituição e compensação referidas no art. 5º da Lei n.º 11.727, de 2008, em coerência com o art. 106 do CTN e §1º do artigo 144 do CTN; o crédito pleiteado é composto, também, por uma segunda parcela, não apreciada pelo despacho decisório, consubstanciada no acúmulo de créditos no mercado interno, decorrente de custos, despesas e encargos vinculados às vendas sujeitas à alíquota zero, cuja possibilidade de ressarcimento/compensação é incontroversa, tendo previsão legal no artigo 16 da Lei n.º 11.116, de 2005 e no artigo 21, §5º, da IN SRF n.º 600, de 2005, sendo de rigor a revisão do despacho decisório;

f) caso se entenda necessário validar tanto as retenções referidas no pedido de restituição, como o saldo de crédito decorrente dos custos, despesas e encargos vinculados às vendas feitas à alíquota zero, requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de atendimento dos quesitos formulados na manifestação de inconformidade, referentes à aferição da existência e do montante do saldo acumulado de retenções e de créditos relacionados a vendas com alíquota zero.

Encaminhados os autos para julgamento, a Terceira Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas, em sessão de 21 de fevereiro de 2011, conforme Resolução n.º 3.149 (fls. 129/131), devolveu os autos à unidade de jurisdição convertendo o julgamento em diligência assim fundamentada:

O quadro de fl. 01 [a numeração de referência da Resolução é a versão física dos autos] demonstra a composição dos valores pleiteados no pedido de restituição. Conforme a tabela, os valores das retenções na fonte efetuadas a título de antecipação do devido ao fim do período de apuração correspondem à parcela de R\$ 10.337,40 inclusa no pleito. O restante demandado teria como origem créditos de PIS calculados sobre insumos relacionados a vendas sujeitas à alíquota zero, de acordo com o disposto no art. 10 da Lei n.º 11.051, de 2004. O campo MOTIVO DO PEDIDO que integra o formulário de restituição (fl. 1) também indica esses fundamentos para o pedido.

Lendo-se o despacho decisório emitido pela unidade de origem verifica-se que a autoridade local não reconheceu integralmente o direito de crédito pleiteado e não homologou todas as compensações vinculadas.

Observa-se, no entanto que, a despeito da dupla origem do direito de crédito pleiteado/utilizado – saldo de retenções na fonte e saldo de créditos calculados sobre insumos relacionados a vendas efetuadas à alíquota zero –, a decisão preparada pela unidade local explicitou apenas o motivo de não reconhecimento dos créditos oriundos do saldo de retenções na fonte não aproveitadas por dedução do valor da contribuição devida no período de apuração. Não foi explicitado pela autoridade competente o motivo do não reconhecimento da parcela dos créditos calculados sobre insumos relacionados a operações no mercado interno tributadas à alíquota zero, conforme declarado no DACON.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alega que essa parcela do crédito teria sua possibilidade de ressarcimento/restituição assegurada no art. 16 da Lei n.º 11.116, de 2005, por se tratar de saldo de créditos calculados

sobre insumos relacionados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência.

Diante do exposto e tendo em vista que a competência da Administração para pronunciar o reconhecimento de direito de crédito recai sobre o titular da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, não dispondo essa esfera de julgamento competência para se manifestar, de forma original sobre a matéria art. 229, IV, Portaria MF nº 587, de 2010), propõe-se que os autos sejam encaminhados à unidade de origem a fim de que esta se manifeste sobre a parcela do crédito originada no saldo de créditos calculados sobre insumos relacionados a vendas tributadas a alíquota zero, complementando o despacho decisório anterior e dando ciência à interessada para que esta, desejando, manifeste-se. Os autos deverão retornar a esta unidade de julgamento para prosseguimento.

Em 17/03/2017, a interessada foi intimada a informar a base legal utilizada para efetuar as exclusões das bases de cálculo do PIS e da Cofins, linha 13 da ficha 07, “Receitas Isentas, não Alcançadas pela Incidência da Contribuição, com Suspensão ou Sujeitas à Alíquota Zero” e linha 25 da ficha 07, “Outras Exclusões”, da DACON, para o período de origem do crédito tributário, devendo juntar documentação comprobatória. A contribuinte recebeu reintimação em 26/04/2017.

As fls. 228/161 trazem resposta da contribuinte, cuja juntada foi solicitada em 29/05/2017, em que critica o teor da intimação formalizada pelo executor da diligência, arguindo que:

(...) por meio dessas requisições, essa d. fiscalização busca elementos para análise da natureza das operações de saída e seu efetivo enquadramento em hipóteses legais de desoneração fiscal, de modo a verificar se as correlatas receitas poderiam, efetivamente, terem sido excluídas da base de cálculo do PIS/COFINS.

Todavia não é isso que foi determinado pela DRJ, cuja diligência deveria compreender a análise e confirmação dos créditos tomados pela Manifestante, pouco importando, nesse sentido e nesse momento, questionamentos em torno das desonerações das receitas informadas no DACON.

Isso porque o lapso decadencial para o exercício deste tipo de auditoria fiscal há muito se esgotou, não podendo se recompor a base de cálculo do PIS/COFINS, visando ao lançamento suplementar de eventuais débitos tributários.

Na resposta, ainda defende que, diante da ausência de análise das compensações atreladas à parte do direito creditório vinculado às vendas desoneradas no mercado interno por prazo superior a cinco anos, estas restariam homologadas tacitamente, na forma do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Informação Fiscal foi juntada aos autos às fls. 170/176. Nela, depois de analisar a legislação invocada pela contribuinte em confronto com sua matriz de receitas, conclui a autoridade:

Isto posto, entendemos que não há receitas a serem excluídas na Linha 13, Ficha 07 da DACON, motivo pelo qual, com base nos dados informados na DACON constante deste processo, e o informado em DIRF pela empresa General Motors do Brasil Ltda, CNPJ nº 59.275.792/0001-50, fls. 169, recalculamos o valor do PIS para o 3º Trimestre de 2005, conforme demonstrado no quadro abaixo, onde apuramos um saldo credor a favor da contribuinte acumulado no trimestre no montante de R\$ 349,17. (tabela omitida)

A informação fiscal foi disponibilizada na Caixa Postal eletrônica da interessada em 14/06/2017. Foi dela considerada cientificada por decurso de prazo em 29/06/2017. Em 02/08/2017, depois de transcorridos trinta dias da ciência sem que houvesse a manifestação da contribuinte foram os autos remetidos a esta Delegacia para o prosseguimento do julgamento.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.

Os valores retidos na fonte a título de PIS somente podem ser utilizados como dedução do que for devido a título dessa contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Preliminar de decadência.

A Recorrente alega que houve decadência do direito de realização de auditoria fiscal por parte da Fazenda Nacional, em relação a parte do crédito em discussão.

Este entendimento é fundado na premissa de que o ato administrativo que analisou e negou a pretensão ao crédito, não homologando o pedido de compensação, não teria gerado consequências no mundo jurídico “o despacho decisório não introduziu, no mundo jurídico, qualquer norma individual e concreta a respeito da liquidez e certeza de parte do direito creditório pleiteado, limitando-se à negativa geral.”

O Reconhecimento da decadência, conforme requerido, pressupõe o reconhecimento da inexistência ou da nulidade do Despacho Decisório, o que admito que não

ocorreu no caso concreto eis que o ato administrativo reveste-se dos seus elementos essenciais, quais sejam competência, motivo, objeto, finalidade e forma.

Concordando com todo o exarado, indefiro o pedido de restituição do valor pleiteado nestes autos, bem como não homologo as compensações constantes das DCOMPs relacionadas na listagem de fls. 43, efetuada com base nestes autos, porquanto tais valores retidos na fonte (créditos) não eram passíveis de restituição, via processo ou eletronicamente.

Neste tópico também é necessário salientar que o exercício do poder dever da Administração Pública aferir a liquidez e certeza dos créditos que são a ela submetidos não se confunde com o exercício do poder dever de efetuar o ato administrativo denominado lançamento tributário, como bem pontuado pelo Conselheiro Vinícius Guimarães nos autos do processo 16327.002121/2007-28, votado por unanimidade por este Colegiado nesta mesma sessão do dia 24.08.2020, verbis:

Nesse contexto, registre-se, uma vez mais, que o caso concreto não versa sobre constituição do crédito tributário, mas de análise de declaração compensação: assim, não há que se falar nos prazos decadenciais previstos no art. 150, caput, § 4º, e no art. 173, I, ambos do CTN, uma vez que aqueles limites temporais se aplicam exclusivamente aos casos de lançamento tributário.

Observe-se aqui que, na análise das declarações de compensação, o Fisco estará sujeito unicamente ao prazo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, qual seja, o prazo de cinco anos da transmissão do PER/DCOMP. Dentro desses cinco anos, deverá a autoridade tributária proceder à **apuração da certeza e liquidez do crédito pleiteado**, lançando mão, para tanto, da análise de todos os elementos necessários, incluindo documentação contábil-fiscal do sujeito passivo.

Nesses casos, é da própria natureza da análise fiscal o confronto de débitos e créditos, em determinado período, para se aferir a existência e a extensão do crédito postulado. Naturalmente, tal exame de débitos e créditos não implica a constituição do crédito tributário pelo lançamento, representando, tão somente, a própria apuração do direito creditório postulado pelo sujeito passivo: sem a necessária análise de débitos e créditos, não há como apurar a certeza e a liquidez do crédito deduzido, desnaturando a própria natureza da apreciação administrativa das compensações declaradas pelos sujeitos passivos, fato que implicaria sérias distorções na prática.

Imagine-se, por exemplo, uma situação em que o sujeito passivo apresentasse declaração de compensação em data próxima ao fim do prazo de cinco anos da apuração do crédito. Nesse caso, o sujeito passivo teria praticamente garantida a homologação do seu crédito, haja vista a exiguidade de tempo que o fisco teria para verificar a existência e extensão do direito creditório.

(...)

Como antes assinalado, ao proceder à análise de uma declaração de compensação, a autoridade fiscal deverá examinar a existência e a extensão do direito creditório alegado, independentemente do período ao qual o mesmo se refira. A única restrição de caráter temporal à atuação do fisco, em casos de análise de declarações de compensação, é aquela concernente ao prazo para a homologação da compensação – e, neste caso, lembre-se uma vez mais, o prazo para homologação da compensação compreende, naturalmente, o prazo para a análise de débitos e créditos que a compõem.

Desse modo, a averiguação fiscal de créditos e débitos, inerente aos processos de compensação, com base nos elementos contábeis-fiscais pertinentes, não se confunde

com o procedimento de lançamento, restringindo-se ao prazo de cinco anos contados da transmissão das declarações de compensação.

Como consequência, não há que se falar nos prazos decadenciais previstos no art. 150, caput e § 4º, e no art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que tais limites temporais se aplicam exclusivamente aos casos de lançamento tributário, procedimento que não se confunde com a análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou declarações de compensação.”

Por este motivo, voto no sentido de afastar a preliminar.

3. Mérito.

O busfili do presente processo diz respeito à possibilidade de restituição e compensação das contribuições sociais excessivamente retidas na sistemática dos art. 3º, §3º da Lei n.º 10.485, de 2002, especialmente se a Medida Provisória n.º 413/2008, convertida na Lei n.º 11.727/2008 geraria efeitos em relação às retenções a maior ocorridas antes de sua vigência ou apenas as ocorridas após a sua entrada em vigor.

A hipótese da Recorrente é de que a referida Medida Provisória n.º 413/2008, convertida na Lei n.º 11.727/2008 e regulamentada pelo Decreto n.º 6.662/2008 teria efeitos retroativos de forma a possibilitar a restituição ou compensação dos valores recebidos antes de sua entrada em vigor, com o objetivo de sanar os equívocos da legislação que a antecedeu.

Em sentido diametralmente oposto o fisco defende que a medida provisória possuiria efeitos tão somente a partir de sua entrada em vigor, entendimento que encontra amparo na expressa manifestação da RFB, com a edição da Solução de Divergência Cosit n.º 8, de 24/07/2007, anterior à edição da Lei 11.727/2008:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP REGIME NÃO CUMULATIVO. CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. EXCESSO DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

Os valores correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte somente podem ser utilizados como dedução do que for devido a título dessa contribuição. O excesso de retenção não configura pagamento indevido ou a maior. Não é possível, por falta de previsão legal, a compensação com outros tributos e contribuições administrados pela RFB ou a restituição em dinheiro.

Esta é a controvérsia.

Efetivamente, a alteração promovida pela Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008, convertida na Lei n.º 11.727/2008, permitiu que os excessos de retenção na fonte fossem restituídos ou compensados, bem como os saldos dos valores retidos na fonte, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo:

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação desta Medida Provisória, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurados em períodos anteriores, poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Este assunto já foi objeto de discussão por este Colegiado na sessão de 17 de dezembro de 2019, tendo sido lavrado o Acórdão unânime n. 3302.007.913, de relatoria do Conselheiro Vinícius Guimarães, que adoto e transcrevo:

Antes de 2008, os valores retidos a título de PIS/COFINS somente poderiam ser utilizados na compensação escritural com as contribuições da mesma espécie cujos fatos geradores ocorreram a partir do mês da retenção. Com o advento da MP n.º 413/2008 e da Lei n.º 11.727/2008, surgiu a possibilidade dos saldos de retenção do PIS/COFINS serem utilizados para compensação com outros tributos administrados pela RFB. Conclui-se, assim, que a "compensação" do IRPJ, demonstrada pelos registros contábeis apresentados, se revela contrária ao arcabouço normativo vigente à época: não era possível, então, a utilização de saldo de retenção das contribuições ao PIS/COFINS para a compensação com outros tributos administrados pela RFB.

Outro ponto que deve ser sublinhado é que, no caso concreto, a autoridade fiscal ou os órgãos de julgamento não podem ressuscitar, por assim dizer, o crédito e débito regularmente consumidos na extinção, pelo pagamento, da relação tributária, fazendo alocar paralelamente, de ofício, créditos de retenção na fonte das contribuições sociais para a dedução na escrita fiscal dos valores apurados daquelas contribuições, subvertendo, inclusive, os próprios registros contábeis apresentados. No caso dos autos, caberia ao sujeito passivo ter deduzido, em ocasião oportuna, os créditos retidos de contribuição social na apuração do débito de tributo da mesma espécie. Tal fato não se verificou, como ficou evidente no exame da escrituração apresentada, não sendo possível aos tribunais administrativos alterar os fatos passados, mas apenas apreciá-los e julgá-los à luz da legislação vigente. Por tais razões, entendo que deve prevalecer a decisão administrativa, uma vez que o direito creditório apontado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado na extinção de débito constituído e os valores decorrentes de retenção das contribuições sociais não poderiam ter sido utilizados para a compensação direta com tributo de outra espécie.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também já apreciou a matéria, merecendo destaque o Acórdão 9303-008.563, proferido em 14 de maio de 2019, de Relatoria do Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire (vencida a conselheira Érika Costa Camargos Autran) que também adoto e transcrevo:

PIS E COFINS RETIDOS NA FONTE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS.

A compensação do PIS retido na fonte com débitos de períodos anteriores, e com outros tributos, só se tornou possível a partir da publicação da MP n.º 413/2008, em 03/01/2008, conforme disposição expressa do art. 5º, § 3º da Lei n.º 11.727/2008.

(...)

O próprio dispositivo legal, por meio do seu parágrafo terceiro, acima transcrito, estabeleceu a partir de quando seria possível efetuar a compensação de saldos anteriores de PIS e da Cofins. Portanto, entendo que não se trata de aplicação retroativa da lei tributária prevista no art. 106, II, "b" do CTN, pois a interpretação que se busca já está expressamente escrita na Lei, ou seja, somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 413/2008, em 3/1/2008, é que se poderia apresentar PER/DCOMP para efetuar compensações de saldos anteriores de PIS e Cofins retidos na fonte.

Até a edição da MP 413/2008, ocorrendo a hipótese de retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em valor que ultrapasse a contribuição a pagar apurada no encerramento do período, a diferença credora somente poderia ser deduzida das respectivas contribuições nos próximos períodos de apuração. Esse entendimento foi explicitado na IN/SRF 480, de 15/12/2004, que assim estatuiu:

Art. 7º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, **relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.**

Assim, resta claro que antes da publicação da MP 413/2008 ocorrendo a hipótese de retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em valor que ultrapasse a contribuição a pagar apurada no encerramento do período, **a diferença credora somente poderá ser deduzida das respectivas contribuições nos próximos períodos de apuração.**

Como a Declaração de Compensação de que trata o presente processo só foi apresentada em 11/05/2007, antes portanto do permissivo legal, deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

Também nesse sentido, Solução de Divergência nº 8, de 24/07/2007. Veja se:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. EXCESSO DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.

Os valores correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte somente podem ser utilizados como dedução do que for devido a título dessa contribuição. **O excesso de retenção não configura pagamento indevido ou a maior.** Não é possível, por falta de previsão legal, a compensação com outros tributos e contribuições administrados pela RFB ou a restituição em dinheiro.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, soluciono a presente divergência nos seguintes termos:

- a) não há previsão legal para a restituição em dinheiro dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ou para sua compensação com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB;
- b) os valores correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins retidos na fonte somente podem ser utilizados como dedução do que for devido a título da respectiva contribuição;
- c) os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, se calculados corretamente e de acordo com a legislação em vigor, não podem ser considerados pagamento indevido ou a maior que o devido, mesmo na hipótese do valor retido ultrapassar o valor apurado no encerramento do período

de apuração, **caso em que, somente poderão ser deduzidos das respectivas contribuições nos próximos períodos de apuração;**

A Dcomp em questão envolveu débitos de PIS regime não cumulativo dos períodos de apuração março, abril e maio de 2004. Já o crédito de PIS, referia-se ao período de março de 2005.

Portanto, tendo o crédito sido apurado em março de 2005 e compensado com períodos de apuração anteriores, indevida a compensação, e, em consequência, esgotado o recorrido.

Por estes motivos, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad